



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001135-95.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDER AVELINO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Agravo em Execução* nº: 0001135-95.2025.8.26.0026**
Comarca: BAURU
Agravante: EDER AVELINO DA SILVA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 45195

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo sentenciado contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, pedindo absolvição ou desclassificação da falta, e que não haja interrupção do lapso para benefícios como Livramento Condicional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade do reconhecimento da falta disciplinar grave e seus efeitos sobre o cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. O recurso está prejudicado, pois a 7ª Câmara de Direito Criminal já negou provimento a recurso similar, analisando os pedidos formulados pela defesa. 4. O artigo 512 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fundamenta a prejudicialidade do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A análise prévia pela 7ª Câmara de Direito Criminal torna o recurso atual prejudicado.

Legislação Citada: Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, art.

512.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **EDER AVELINO DA SILVA** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru/DEECRIM 3ª RAJ que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave. Pede a absolvição da conduta faltosa, com o consequente arquivamento da presente sindicância. Subsidiariamente, é pedido que a falta seja desclassificada para leve ou média, ou ao menos que não haja a interrupção do lapso para Livramento Condicional, Indulto e Comutação, que a perda dos dias remidos não ultrapasse 1/10 e, por fim que o prazo para reabilitação comece a contar da última falta cometida.

O recurso foi contraminutado (fls. 80/86) e a r. decisão foi mantida (fl. 88). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo **improvemento do agravo** (fls. 103/110).

É o breve relatório.

O recurso está prejudicado.

Isso porque, no julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0001348-04.2025.8.26.0026, em 03/04/2025, esta E. 7ª Câmara de Direito de Criminal negou provimento do recurso.

Assim, em que pesem as alegações da combativa defesa, verifica-se esta E. Câmara já analisou os pedidos formulados pela Defesa, de modo que, o presente recurso restou prejudicado, conforme dá conta o artigo 512 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo PREJUDICADO o presente recurso.**

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator